



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013770-34.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ELAINE RODRIGUES FERREIRA LIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1013770-34.2024.8.26.0606

Apelante (Autora): Elaine Rodrigues Ferreira Lira

Apelado (Réu): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Comarca: Suzano – 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Paulo Roberto Dallan

Voto nº 23066

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários - Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inconformismo da autora.

I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com reconhecimento de firma. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 424/2024. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito do efetivo conhecimento, pela outorgante, da exata extensão da demanda proposta em seu nome.

II. Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 34/35, cujo relatório se adota, que, consoante interpretação dos arts. 76, §1º, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Apela a autora a fls. 38/42. Sustenta que a

petição inicial preenche todos os requisitos legais e foi acompanhada de todos os documentos essenciais à propositura da ação. Entende que a determinação de emenda à inicial foi devidamente atendida face o esclarecimento de que a procuração juntada foi assinada eletronicamente por meio de autoridade credenciada e, portanto, considerada válida. Postula, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, processado e dispensado do recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 35).

O fundo réu apresentou contrarrazões (fls. 49/52), requerendo o não provimento do recurso.

É o relatório.

O pedido de reforma da sentença extintiva não comporta acolhimento.

O d. Magistrado de Primeiro Grau, atento ao Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, e às peculiaridades do caso em comento, em razão do dever de cautela, determinou a emenda da inicial com a juntada de procuração válida com assinatura de próprio punho e firma reconhecida (fl. 24).

A apelante, todavia, apesar de regularmente intimada na pessoa de sua patrona (fls. 25/26), não cumpriu a determinação judicial, apenas reiterando a tese de regularidade da assinatura eletrônica aposta na procuração que acompanhou a exordial

(fl. 27).

E considerando o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria, necessária a confirmação de ciência da parte acerca do ajuizamento da ação.

Nas razões recursais, a apelante não justifica o descumprimento da determinação judicial, vez que se limita a sustentar a regularidade da representação processual, de modo a confirmar a suspeita de irregularidade vislumbrada pelo i. Magistrado.

Além disso, somada à incerteza sobre a outorga da procuração, não é possível saber se a apelante tem efetiva ciência sobre a demanda e a razão desse ajuizamento. E diante de tais circunstâncias, bem agiu o Juízo ao determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Ressalte-se que a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*

Além do mais, registre-se que a E. Corregedoria Geral da Justiça, no Comunicado 424/2024, publicou os Enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, dentre eles, os seguintes:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas

massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de nova procuração com firma reconhecida, à mingua de seu cumprimento, ou de justificativa pela impossibilidade, mesmo em grau de recurso, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em caso análogo ao dos autos, já decidiu esta
C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

CUMULADA COM PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. A concessão, ou não, da integralidade do benefício, deverá ser objeto de oportuna apreciação pelo d. Juízo 'a quo'. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autor que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP, Apelação Cível 1008839-28.2024.8.26.0625, Rel. JAIRO BRAZIL, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/08/2024).

Conquanto a lei não exija alguns requisitos, a cautela adotada pelo Juízo de origem se justifica, como visto acima, em vista de se tratar de demanda cujo perfil é monitorado pela Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça. Assim, a determinação do D. Juízo de Primeiro Grau não se mostrou, de forma alguma, desarrazoada.

Diante de tais ponderações, e considerando não ter a autora cumprido a determinação judicial mediante a juntada de procuração assinada de próprio punho por ela com firma reconhecida, não há como afastar o decreto de extinção do processo.

Por fim, noto que não é o caso de majorar os honorários advocatícios em Segundo Grau, nos termos do artigo 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do Código de Processo Civil, vez que estes não foram fixados em Primeiro Grau em virtude de ainda não ter sido instaurada, à época, a relação processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora